



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

RESOLUÇÃO Nº: 427/2011

155ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/08/2011

PROCESSO Nº 1/2674/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200806740

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEKTAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO. – 1. Ação fiscal referente à falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. – 2. Restou provado pelo Sistema COMETA que o contribuinte efetuou tempestivamente o recolhimento do ICMS exigido no auto de infração – 3. Recurso Oficial, por unanimidade, conhecido e negado provimento, para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, ficando caracterizada a omissão de receitas. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos meses 01/2004, 06/2004, 05/2005, 06/2005 e 07/2005, no valor de R\$ 5.418,46 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 5.418,46 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), com aplicação de multa de igual valor.

O contribuinte após regularmente notificado, através do Ar de fls. 50, apresentou impugnação alegando resumidamente que:

- Recolheu o ICMS antecipado referente a todas as notas fiscais relacionadas pelo fiscal;
- Antes de lavrar o presente auto de infração o agente do fisco deveria ter tido cautela de verificar nos sistemas da SEFAZ se todas as notas fiscais haviam sido seladas e conseqüentemente se havia sido cobrado o ICMS por antecipação.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela improcedência da autuação fiscal, considerando que:

- Analisando o sistema COMETA, a defesa e documentos de arrecadação colacionados pelo contribuinte conclui-se que o presente auto de infração não procede.
- Mês de Janeiro de 2004 – consta no Sistema COMETA o registro de 04 notas fiscais – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 2.677,61. O fiscal autuou as notas fiscais nº 12683 e 37182, as quais estão incluídas no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0006471-07, no valor de R\$ 2.677,61, de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

onde se conclui pelo pagamento das referidas notas fiscais. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.

- Mês de Junho de 2004 – consta no Sistema COMETA o registro de 06 notas fiscais – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 5.689,28. O fiscal autuou a nota fiscal nº 14022, a qual está incluída no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0024057-71, no valor de R\$ 5.689,28, de onde se conclui pelo pagamento da referida nota fiscal. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.

- Mês de Maio de 2005 – consta no Sistema COMETA o registro de nota fiscal – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 3.944,61. O fiscal autuou a nota fiscal nº 479, a qual está incluída no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0030622-20, no valor de R\$ 3.866,69 e DAE nº 2005.05.0212520-41 no valor principal de R\$ 77,93, perfazendo o valor total de R\$ 3.944,61, de onde se conclui pelo pagamento da referida nota fiscal. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.

- Mês de Junho de 2005 – consta no Sistema COMETA o registro de 05 notas fiscais – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 6.480,04. O fiscal autuou a nota fiscal nº 545776, a qual está incluída no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0033900-73, no valor de R\$ 6.480,04, de onde se conclui pelo pagamento da referida nota fiscal. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.

- Mês de Julho de 2005 – consta no Sistema COMETA o registro de 10 notas fiscais – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 6.372,90. O fiscal autuou a nota fiscal nº 548052, a qual está incluída no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0039262-59, no valor de R\$ 6.372,90, de onde se conclui pelo pagamento da referida nota fiscal. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.

- O autuado recolheu o ICMS antecipado referente a todas a notas fiscais exigidas no auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 124.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 478/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular de improcedência.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, ficando caracterizada a omissão de receitas. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos meses 01/2004, 06/2004, 05/2005, 06/2005 e 07/2005, no valor de R\$ 5.418,46 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Após analisar os argumentos e documentos que instruem a impugnação do autuado, concluo que assiste razão o entendimento exarado pela douda instância singular, visto que o contribuinte efetuou rigorosamente o recolhimento dos valores de ICMS ANTECIPAÇÃO referente as notas fiscais questionados no auto de infração.

Nesse sentido, utilizo como fundamento deste voto as razões que alicerçaram a decisão singular, a qual foi exarada nos seguintes termos:

*“Mês de Janeiro de 2004 – consta no Sistema COMETA o registro de 04 notas fiscais – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 2.677,61. O fiscal autuou as notas fiscais nº 12683 e 37182, as quais estão incluídas no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0006471-07, no valor de R\$ 2.677,61, de onde se conclui pelo pagamento das referidas notas fiscais. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.*

*- Mês de Junho de 2004 – consta no Sistema COMETA o registro de 06 notas fiscais – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 5.689,28. O fiscal autuou a nota fiscal nº 14022, a qual está incluída no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0024057-71, no valor de R\$ 5.689,28, de onde se conclui pelo*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*pagamento da referida nota fiscal. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.*

*- Mês de Maio de 2005 – consta no Sistema COMETA o registro de nota fiscal – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 3.944,61. O fiscal autuou a nota fiscal nº 479, a qual está incluída no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0030622-20, no valor de R\$ 3.866,69 e DAE nº 2005.05.0212520-41 no valor principal de R\$ 77,93, perfazendo o valor total de R\$ 3.944,61, de onde se conclui pelo pagamento da referida nota fiscal. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.*

*- Mês de Junho de 2005 – consta no Sistema COMETA o registro de 05 notas fiscais – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 6.480,04. O fiscal autuou a nota fiscal nº 545776, a qual está incluída no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0033900-73, no valor de R\$ 6.480,04, de onde se conclui pelo pagamento da referida nota fiscal. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.*

*- Mês de Julho de 2005 – consta no Sistema COMETA o registro de 10 notas fiscais – ICMS ANTECIPADO, perfazendo o montante a recolher de R\$ 6.372,90. O fiscal autuou a nota fiscal nº 548052, a qual está incluída no montante supra citado. Observei a existência do DAE nº 2004.35.0039262-59, no valor de R\$ 6.372,90, de onde se conclui pelo pagamento da referida nota fiscal. Vejo, ainda que o próprio sistema COMETA procedeu a baixa dos valores cobrados a título de ICMS antecipado, independente do presente lançamento.”*

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão de improcedência proferida na instancia singular.

É o voto.



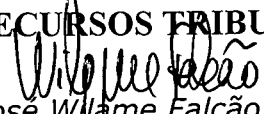
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NEKTAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

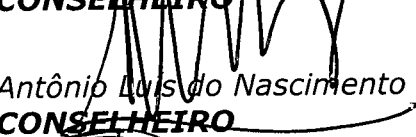
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkat  
**CONSELHEIRA**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**